

“A paciência é um dos elementos chave para o sucesso.”

Bill Gates

Sumário

SUPREMO ADIA JULGAMENTO SOBRE EXCLUSÃO DO ICMS DO PIS E DA COFINS	2
RECEITA FEDERAL DIVULGA NORMA SOBRE A DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE 2020 ..	3
RECEITA FEDERAL DÁ INÍCIO À OPERAÇÃO MALHA PJ RELATIVA À INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SETOR DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS.....	3
JUIZ CONDENA NEYMAR A PAGAR R\$ 88 MILHÕES EM EXECUÇÃO FISCAL	4
ESTADOS SEGUEM COM OFERTA DE INCENTIVO FISCAL	4
EFD ICMS IPI – PUBLICADOS NOTA TÉCNICA E GUIA PRÁTICO – LEIAUTE 014	6
PIS/COFINS – RECEITAS AUFERIDAS PELA REVENDEDORA DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA	7
INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE – RESTITUIÇÃO.....	9
IN 1915 DISPÕE SOBRE A DIRF 2020 E SOBRE O PROGRAMA GERADOR DA DIRF 2020.	9
PRINCIPAIS ASSUNTOS DE AUDITORIA	9
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA – PRÊMIO POR DESEMPENHO SUPERIOR	10

SUPREMO ADIA JULGAMENTO SOBRE EXCLUSÃO DO ICMS DO PIS E DA COFINS

Fonte: Valor Econômico. O processo de maior impacto econômico para a União foi retirado da pauta do Supremo Tribunal Federal (STF) da próxima quinta-feira, dia 5. O presidente da Corte, ministro Dias Toffoli, excluiu da sessão o caso que discute a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Os ministros julgariam recurso (embargos de declaração) apresentado pela Fazenda Nacional para esclarecer como a decisão deverá ser aplicada.

De acordo com nota divulgada pelo gabinete de Toffoli, o processo foi retirado por motivo de “administração da pauta do Plenário”. A exclusão, acrescenta o texto, foi feita para análise, no mesmo dia, de recurso sobre audiências de custódia, além da retomada de casos adiados pelos últimos julgamentos que exigiram muitas sessões da Corte, como o que foi retomado ontem sobre o compartilhamento de dados fiscais sigilosos com o Ministério Público.

O caso excluído é um dos julgamentos mais esperados da área tributária. A discussão em torno do assunto tem quase duas décadas. Em março de 2017, os ministros do STF decidiram que o imposto deveria ser retirado do cálculo das contribuições (RE 574706).

Na época do julgamento, a Fazenda Nacional afirmou que as perdas poderiam ser de mais de R\$ 200 bilhões à União, considerando os valores a serem devolvidos. Hoje, a perda anual de arrecadação a partir da conclusão do julgamento é estimada pela área econômica em R\$ 47 bilhões, segundo fonte.

No recurso, há pedido de modulação dos efeitos — para que a decisão tenha validade somente para o futuro — e definição de qual ICMS deve ser excluído do cálculo: se o que consta na nota fiscal, como defendem os contribuintes, ou o efetivamente recolhido, geralmente menor, como entende a Receita Federal.

Representante da Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos, empresa que é parte no processo, o advogado Fábio Martins de Andrade classificou como “surpreendente e lamentável” a retirada do caso da pauta. Ele disse que esteve nos gabinetes de alguns ministros nesta semana e que eles pareciam estar “debruçados sobre o tema”.

“É uma discussão que se arrasta desde 1999 no plenário”, frisa. “É lamentável. Principalmente em um contexto em que a Receita Federal está editando normas em clara afronta ao que foi determinado no acórdão”, acrescenta o advogado, fazendo referência à Instrução Normativa (IN) nº 1911, publicada em outubro, em que o órgão afirma que só admitirá a exclusão do ICMS efetivamente recolhido pelo contribuinte — o que reduz os créditos aos quais as empresas teriam direito.

O julgamento dos embargos é muito relevante por causa das consequências da decisão de mérito. Além da interpretação da Receita Federal na IN, desde o julgamento de 2017 surgiram diversas “teses-filhote”, que aplicam a justificativa da exclusão do ICMS da base do PIS e da Cofins em outras discussões, como a do ISS.

RECEITA FEDERAL DIVULGA NORMA SOBRE A DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE 2020

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. Foi publicada hoje, no Diário Oficial da União, a Instrução Normativa RFB nº 1.915, de 2019, que dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte referente ao ano-calendário de 2019 – Dirf 2020. O objetivo é possibilitar o correto cumprimento dessa obrigação acessória pelos declarantes previstos na norma.

A apresentação da Dirf 2020 é obrigatória para pessoas jurídicas e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos sobre os quais tenha incidido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), ainda que em um único mês do ano-calendário, por si ou como representantes de terceiros.

A Dirf 2020 deverá ser apresentada até as 23h59min59s do dia 28 de fevereiro de 2020 através do Programa Gerador de Declarações – PGD Dirf 2020 – de uso obrigatório – a ser disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em seu sítio na internet, a partir do primeiro dia útil de janeiro de 2020.

A aprovação do leiaute aplicável aos campos, registros e arquivos da Dirf 2020 para fins de importação de dados ao PGD Dirf 2020 deverá ser divulgada por meio de Ato Declaratório Executivo, a ser expedido pela Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) após a publicação desta Instrução Normativa.

A Instrução Normativa introduz apenas uma alteração com relação aos anos anteriores ao estabelecer a obrigatoriedade de declaração dos beneficiários dos rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Estadual ou Trabalhista, ainda que dispensada a retenção do Imposto de Renda.

RECEITA FEDERAL DÁ INÍCIO À OPERAÇÃO MALHA PJ RELATIVA À INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SETOR DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. A Receita Federal iniciou a operação Malha PJ relativa à contribuição previdenciária adicional que financia a aposentadoria especial de funcionários expostos ao benzeno e a outros agentes nocivos.

Nessa primeira fase, foram enviadas 6.769 cartas para postos de gasolina que não declaram em GFIP o adicional de contribuição previdenciária, totalizando um valor de divergência de R\$ 128.160.214,69.

Os contribuintes alertados terão 2 meses para se autorregularizarem (prazo final 15 de janeiro), por meio de retificação de GFIPs e consequente realização do pagamento ou

parcelamento dos valores constituídos. Aqueles contribuintes que não se autorregularizarem, serão objeto de lançamento de ofício, podendo serem autuadas com acréscimo de multa de 75% a 225%.

Para confirmar a veracidade das cartas enviadas, a Receita Federal encaminhou mensagem para a caixa postal dos respectivos contribuintes, que podem ser acessadas por meio do e-CAC:

<http://receita.economia.gov.br/interface/atendimento-virtual>

JUIZ CONDENA NEYMAR A PAGAR R\$ 88 MILHÕES EM EXECUÇÃO FISCAL

Fonte: Consultor Jurídico - CONJUR. Neymar terá que pagar uma dívida de R\$ 88.148.707,21 com a União ou nomear bens do seu patrimônio para garantir a execução fiscal. Essa foi a decisão do juiz Roberto da Silva Oliveira, da 7ª Vara Federal de Santos. A informação é do site *Globo.esporte.com*.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional decidiu ingressar na Justiça com uma ação de execução contra o jogador em outubro deste ano.

A PGFN também inseriu na ação como corresponsáveis o pai do atleta, Neymar da Silva Santos, a mãe, Nadine Gonçalves, e as empresas Neymar Sport e Marketing, N&N Consultoria Esportiva e Empresarial e N&N Administração de Bens.

A defesa de Neymar está sendo feita pelo escritório Trench Rossi Watanabe.

ESTADOS SEGUEM COM OFERTA DE INCENTIVO FISCAL

Fonte: Valor Econômico. Para atrair empresas, governos copiam benefícios concedidos por unidades da federação da mesma região.

Paralelamente ao apoio a uma reforma tributária que deve eliminar os atuais tributos sobre consumo, os governos estaduais prosseguem com a oferta de incentivos fiscais do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Distrito Federal, Alagoas, Sergipe, Rio Grande do Norte e São Paulo estão entre os Estados que já estabeleceram incentivos sob a vigência da Lei Complementar (LC) 160, de 2017, que regularizou incentivos ilegais anteriores. Os alvos de incentivos são diversos. Eles vão desde a soja em grão, passando por açúcar e álcool e chegando até o incentivos a atacadistas e à implantação de indústrias. A ideia dos benefícios continua a mesma: a de atrair empresas ou garantir a competitividade de quem já produz localmente.

Ao mesmo tempo que convalidou incentivos irregulares e estabeleceu prazo de validade de até 15 anos para eles, a LC 160 permitiu o que os Estados passaram a chamar de “cola”. Ou

seja, um Estado pode copiar o benefício oferecido por outro ente, desde que seja da mesma região. Isso poderá ser feito no decorrer de até 15 anos de validade dos incentivos.

No Distrito Federal, a ideia, segundo o secretário de Economia, André Clemente, é diversificar a economia da região. O governo local quer atrair indústrias diversas, principalmente de alto valor agregado, como da área de tecnologia e farmacêutica. Para isso, implantou o Emprega DF, programa dirigido tanto à produção industrial como ao comércio atacadista. O programa inclui, entre outros, crédito presumido de até 67% do ICMS sobre produtos fabricados no Distrito Federal.

No Centro-Oeste, Goiás, lembra o secretário, é reconhecido pelo grande volume de incentivos que oferece desde governos anteriores. O próprio Estado calcula em cerca de 50% da arrecadação do ICMS a renúncia com imposto, em razão de benefícios fiscais. O governo do Distrito Federal, porém, resolveu copiar os incentivos de outro vizinho. “Fizemos a “cola” dos benefícios de Mato Grosso do Sul, que são mais agressivos”, diz Clemente.

Na região Nordeste, diz George Santoro, secretário de Fazenda de Alagoas, a cola de incentivos tem sido feita de forma tranquila. Não há, segundo ele, uma disputa acirrada de redução de alíquotas, que caracterizava mais a chamada “guerra fiscal”. O colado tem ficado ciente da cola pelo próprio colador, afirma Santoro.

Foi dessa forma, conta ele, que o governo alagoano copiou o incentivo que Pernambuco dá para o setor sucroalcooleiro. O secretário explica que a tradicional produção de açúcar do Estado sempre foi voltada à exportação. Agora, porém, com a demanda menor do mercado externo, o açúcar passou a ser vendido dentro do próprio Estado. A questão é que a alíquota de ICMS, de 18%, era alta demais. Foi por isso que o Estado colou o incentivo pernambucano para cobrar imposto de 6%, como resultado de um crédito presumido.

Mais recentemente, diz Santoro, Alagoas também copiou, junto com o governo sergipano, o incentivo dado pelo Maranhão para a soja e o milho. No caso de Alagoas, o diferimento de ICMS reduz o imposto de 18% para 2% para o produtor, incentivando a produção de grãos. O Estado, diz o secretário, não tinha incentivo para a soja porque a importância tem crescimento mais recente. Segundo dados do governo alagoano, o cultivo de grãos foi retomado com mais força no Estado em 2015 e a área plantada tem se expandido em cerca de 30% ao ano.

Tanto no caso do açúcar como da soja não há renúncia fiscal, destaca. “Porque não tínhamos a venda doméstica do açúcar produzido no Estado e nem a comercialização dos grãos. São todas arrecadações adicionais”, diz ele. O secretário destaca também que, diferentemente do que se fazia na chamada guerra fiscal, os incentivos que os Estados têm oferecido hoje com base na regra da cola são legais e não deixam os contribuintes na insegurança jurídica.

Além de colar, Alagoas também foi copiado, segundo Santoro. O Rio Grande do Norte, afirma ele, colou benefício alagoano que, por meio de crédito presumido, reduz para até 1,5% o ICMS para os centros de distribuição.

Embora mais pontuais e dentro da legalidade, alguns benefícios fiscais atuais também suscitam disputas mais acirradas. O querosene de aviação (QAV), por exemplo, foi alvo de recente disputa de alíquotas de ICMS neste ano. O estopim se deu quando o Estado de São Paulo anunciou em fevereiro a redução de 25% para 12% do ICMS sobre o querosene de aviação.

A redução poderia ser estabelecida pela cola da alíquota sobre QAV do Rio de Janeiro. Ao mesmo tempo em que enviou à Assembleia Legislativa projeto de lei nesse sentido, o governo paulista também solicitou adesão a um convênio do Confaz que já garantia anteriormente alíquotas reduzidas sobre QAV em outros Estados. Após discussão acalorada no conselho, os Estados chegaram a um acordo, estabelecendo-se pisos mínimos do ICMS sobre QAV, conforme a região ou Estado.

No início deste ano São Paulo era o único Estado que cobrava 25% de ICMS sobre o produto, a maior alíquota do país sobre QAV. Mesmo assim, a iniciativa de reduzir o imposto causou reações imediatas. À época, Santoro, de Alagoas, explicou que o movimento de São Paulo provocou uma corrida pela redução de alíquota sobre QAV entre os Estados. Isso porque, segundo ele, em razão do tamanho de sua economia, uma iniciativa do governo paulista nesse sentido traz grande impacto na organização da malha das companhias aéreas, em detrimento dos Estados menores. Com a redução do ICMS sobre QAV de São Paulo, os demais Estados também passaram a cobrar alíquotas mais baixas sobre o combustível. Alagoas, por exemplo, que no início do ano já cobrava 12%, reduziu a alíquota. A alíquota sobre QAV no Estado chega atualmente a 5%.

Antes da iniciativa do QAV, São Paulo também ofereceu no início deste ano ao setor naval isenção de ICMS na construção de corvetas, benefício também colado do Rio de Janeiro. Na época o incentivo foi estabelecido para dar maior competitividade a um consórcio integrado por estaleiro paulista em uma licitação da Marinha. A isenção paulista suscitou reação do governo pernambucano, que chegou a questionar o benefício em reunião do Confaz. A licitação foi vencida por consórcio catarinense.

EFD ICMS IPI – PUBLICADOS NOTA TÉCNICA E GUIA PRÁTICO – LEIAUTE 014

Fonte: Sped. Ato COTEPE/ICMS nº 65 de 20 de novembro de 2019.

Publicado o Ato Cotepe nº 65 de 20 de novembro de 2019, com a Nota Técnica 2019.001 v 1.0 e o Guia Prático versão 3.0.3, referentes ao leiaute 014 da EFD ICMS IPI, válido a partir de janeiro de 2020.

<http://www.in.gov.br/web/dou/-/ato-cotepe/icms-n-65-de-20-de-novembro-de-2019-229981032>

A Nota Técnica e o Guia Prático estão disponíveis para os contribuintes em **<http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1573>**

PIS/COFINS – RECEITAS AUFERIDAS PELA REVENDEDORA DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA

Fonte: *Imprensa Nacional*. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.015, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

A SUJEIÇÃO AO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS AUFERIDAS PELA REVENDEDORA DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA É CONDICIONADA À APURAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS (IRPJ) COM BASE NO LUCRO REAL.

A partir de 1º de maio de 2004, as receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à tributação concentrada, tais como a gasolina ou o diesel, incluem-se no regime de apuração não cumulativa sempre que o contribuinte apurar o IRPJ pelo lucro real, salvo as exceções previstas no art.10 da Lei nº10.833, de 2003.

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. RECEITAS AUFERIDAS PELA REVENDEDORA DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. CUSTOS, ENCARGOS OU DESPESAS, EXCETO REFERENTES A PRODUTOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA SUJEITOS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. POSSIBILIDADE.

Desde 1º de maio de 2004, não há mais vedação ao desconto de créditos da Cofins, em relação a custos, encargos ou despesas vinculados a receitas auferidas pela revendedora de produtos sujeitos à tributação concentrada no regime não cumulativo, exceto aqueles decorrentes da aquisição de produtos para revenda sujeitos à tributação concentrada, atendido o disposto nos incisos II a XI e §§ do art.3º da Lei nº10.833, de2003.

MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS. VENDAS COM SUSPENSÃO, ISENÇÃO OU ALÍQUOTA ZERO. POSSIBILIDADE.

A regra geral esculpida no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, autoriza que os créditos devidamente apurados porventura existentes sejam mantidos, mesmo após a venda com suspensão, isenção ou alíquota 0 (zero), não autorizando o aproveitamento de créditos cuja apuração seja vedada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 64 , DE 19 DE MAIO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º; Medida Provisória nº2.158-35, de2001, art.42, incisol; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso I, alínea “b”, e art. 10, incisos II e III; Lei nº 10.865, de 2004, art.21 c/c art.53; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

A SUJEIÇÃO AO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS AUFERIDAS PELA REVENDEDORA DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO

CONCENTRADA É CONDICIONADA À APURAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS (IRPJ) COM BASE NO LUCRO REAL.

A partir de 1º de maio de 2004, as receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à tributação concentrada, tais como a gasolina ou o diesel, incluem-se no regime de apuração não cumulativa sempre que o contribuinte apurar o IRPJ pelo lucro real, salvo as exceções previstas no art.8º da Lei nº 10.637, de 2002.

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. RECEITAS AUFERIDAS PELA REVENDEDORA DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. CUSTOS, ENCARGOS OU DESPESAS, EXCETO REFERENTES A PRODUTOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA SUJEITOS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. POSSIBILIDADE.

Desde 1º de maio de 2004, não há mais vedação ao desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação a custos, encargos ou despesas vinculados a receitas auferidas pela revendedora de produtos sujeitos à tributação concentrada no regime não cumulativo, exceto aqueles decorrentes da aquisição de produtos para revenda sujeitos à tributação concentrada, atendido o disposto nos incisos II a XI e §§ do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS. VENDAS COM SUSPENSÃO, ISENÇÃO OU ALÍQUOTA ZERO. POSSIBILIDADE.

A regra geral esculpida no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, autoriza que os créditos devidamente apurados porventura existentes sejam mantidos, mesmo após a venda com suspensão, isenção ou alíquota 0 (zero), não autorizando o aproveitamento de créditos cuja apuração seja vedada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 64 , DE 19 DE MAIO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, inciso I; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso I, alínea “b”, e art. 8º, incisos II e III; Lei nº 10.865, de 2004, art. 21 c/c art. 53; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17.

Assunto: Normas de Administração Tributária

É ineficaz a consulta quando versar sobre dispositivo literal da legislação ou quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB no 1.396, de 2013, art. 18, IX e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Chefe Disit01

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE – RESTITUIÇÃO

Fonte: Imprensa Nacional. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.013, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

Assunto: Normas de Administração Tributária.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Decisões judiciais que reconheçam indébito tributário não podem ser objeto de pedido administrativo de restituição, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal.

O disposto nos arts. 68 e 69 da Instrução Normativa nº 1.717, de 2017, não se aplica quando o crédito não seja passível de restituição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 239, DE 19 DE AGOSTO DE 2019.

Dispositivos Legais: Constituição Federal/1988, art. 100; RFB nº 1.717, de 2017, arts. 68, 69, 98, 100, 101 e 103.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Chefe Disit01

IN 1915 DISPÕE SOBRE A DIRF 2020 E SOBRE O PROGRAMA GERADOR DA DIRF 2020.

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. Instrução Normativa 1915 RF.

Dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa ao ano-calendário de 2019 e a situações especiais ocorridas em 2020 (Dirf 2020) e sobre o Programa Gerador da Dirf 2020 (PGD Dirf 2020)

PRINCIPAIS ASSUNTOS DE AUDITORIA

Fonte: Resenha de Notícias Fiscais. Ibracon emite Circular nº 5/2019.

O Ibracon – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil emite nesta quarta-feira, 27, a Circular nº 5/2019 com orientações sobre o impacto de modificações nas seções de “Principais Assuntos de Auditoria”, “Outras informações” e “Outros assuntos” do relatório do auditor e deve ser lida em conjunto com o CT 01/2017 (R1).

Para ter acesso a circular emitida pelo Ibracon, acesse o Portal Ibracon – menu Publicações e escolha a opção “categoria circular”.

Por Comunicação Ibracon

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA – PRÊMIO POR DESEMPENHO SUPERIOR

Fonte: *Imprensa Nacional*. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.009, DE 4 DE JUNHO DE 2019.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO POR DESEMPENHO SUPERIOR. REFORMA TRABALHISTA.

A partir de 11 de novembro de 2017, não integra a base de cálculo, para fins de incidência das contribuições previdenciárias, o prêmio decorrente de liberalidade concedida pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

No período compreendido entre 14 de novembro de 2017 e 22 de abril de 2018, o prêmio por desempenho superior, para ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, não pode exceder ao limite máximo de dois pagamentos ao ano.

Os prêmios excluídos da incidência das contribuições previdenciárias: (1) são aqueles pagos, exclusivamente, a segurados empregados, de forma individual ou coletiva, não alcançando os valores pagos aos segurados contribuintes individuais; (2) não se restringem a valores em dinheiro, podendo ser pagos em forma de bens ou de serviços; (3) não poderão decorrer de obrigação legal ou de ajuste expresso, hipótese em que restaria descaracterizada a liberalidade do empregador; e (4) devem decorrer de desempenho superior ao ordinariamente esperado, de forma que o empregador deverá comprovar, objetivamente, qual o desempenho esperado e também o quanto esse desempenho foi superado.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 62, § 11; Lei nº 13.467, de 2017, arts. 1º e 4º; Medida Provisória nº 808, de 2017, art. 1º; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22 e 28; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, art. 457, §§ 2º e 4º; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 52 e 58

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Chefe Disit01

O conteúdo dos artigos reproduzidos neste boletim é de inteira responsabilidade de seus autores, não traduzindo, por isso mesmo, a opinião legal do Grupo BornHallmann.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando "CANCELAMENTO" no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.